



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 11/09/2022 a 21/09/2022

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO.

CNAE PRINCIPAL: 0810-0/99

OPERAÇÃO Nº: 61/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	4
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	6
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	7
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	24
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	24
J)	FOTOS	27
K)	CONCLUSÃO	31
L)	ANEXOS:	34
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	
	II. Autos de infração.	37
	III. Guias de Seguro Desemprego	110
	IV. Planilha de cálculos rescisórios	117
	V. Chaves de FGTS e TRCT's	118
	VI. TAC	139



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

•	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
•	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
•	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
•	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
•	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
•	[REDACTED]	AFT	CIF	[REDACTED]
•	[REDACTED]	Motorista Oficial	Mat.	[REDACTED]
•	[REDACTED]	Motorista Oficial	Mat.	[REDACTED]
•	[REDACTED]	Motorista Oficial	Mat.	[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•	[REDACTED]	Procurador do Trabalho	Mat.:	[REDACTED]
•	[REDACTED]	ASI	Mat.:	[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

•	[REDACTED]	Procurador da República	Mat.	[REDACTED]
•	[REDACTED]	Técnico Administrativo	Mat.	[REDACTED]
•	[REDACTED]	ASI	Mat.	[REDACTED]
•	[REDACTED]	ASI	Mat.	[REDACTED]
•	[REDACTED]	ASI	Mat.	[REDACTED]
•	[REDACTED]	ASI	Mat.	[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•	[REDACTED]	DPF	Matrícula	[REDACTED]
---	------------	-----	-----------	------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

•	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	
EMPREGADOR:	[REDAZIDA]
CPF:	[REDAZIDA]
CNPJ:	[REDAZIDA]
CNAE:	0810-0/99 (EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO)
LOCAL DOS SERVIÇOS:	PEDREIRA VEREDAS – FLORES DO PIAUI – ZONA RURAL
TELEFONE:	[REDAZIDA]
ENDEREÇO:	Rua João dos Santos, s/nº, Centro, Canto do Buriti/PI, CEP: 64.890-000.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	
Empregados alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	07
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	XX
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A pedreira está localizada na zona rural de Canto do Buriti/PI. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de sai de Floriano/PI em direção à rodovia PI-140 e desloca-se nesta rodovia no sentido sul até a cidade de Canto do Buriti/PI, onde acessa-se a rodovia BR-324 até as coordenadas geográficas 8°11'04.8"S, 42°54'20.4"W, onde entra-se à esquerda e desloca-se até a frente de trabalho e barracos existentes.

E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.	Ementa	Descrição	Capitulação
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	124260-1	Manter estabelecimento desprovido de vestiário quando a atividade exigir a utilização de vestimentas de trabalho, ou quando for imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho, ou quando a atividade exigir que o estabelecimento disponibilize chuveiro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.1, alíneas "a" e "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
04	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
05	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
06	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
07	222950-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, da NR-22, com redação da Portaria MTb 1.085/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

08	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
09	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
12	124258-0	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	124283-0	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação manual de estradas, ruas e calçadas, cujos paralelepípedos, geralmente, são assentados sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas conhecidas por "pedra de amolar".

A extração das rochas, que geralmente ficam enterradas no solo, ocorre com auxílio de máquinas pá carregadeiras ou tratores, que fazem a sua remoção para a superfície. A



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quebra em pedaços menores (foletos), pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos caseiros ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.

Uma vez extraídos os foletos das rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía a quebra da rocha em pedaços menores (foletos), manualmente com ferramentas ou com utilização de pólvora preta, preparada de forma totalmente rudimentar e introduzida na rocha, pelos trabalhadores. Por sua vez, os foletos eram cortados em formato de paralelepípedo, com a utilização de um ponteiro menor e uma marreta.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções nos locais de trabalho e de alojamento dos obreiros, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 10:00h do dia 19/09/2022.

Na data combinada, compareceu o Sr. [REDACTED]
CPF: [REDACTED] Analisados os documentos e ouvidas as alegações do empregador foram constatadas as infrações expostas nos subitens abaixo que deram origem à lavratura de 17 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G.1 - EMENTA: 001775-2 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Verificou-se que o empregador, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] mantinha trabalhadores em uma pedreira no local supra indicado e para a consecução de suas atividades empregava, ainda que informalmente, sete trabalhadores identificados como: [REDACTED] CPF [REDACTED] ADMISSÃO EM 15/08/2022; [REDACTED], CPF [REDACTED], ADMISSÃO EM 01/09/2022; [REDACTED], CPF [REDACTED] ADMISSÃO EM 15/08/2022; [REDACTED] CPF [REDACTED], ADMISSÃO EM 25/08/2022; [REDACTED] CPF [REDACTED] ADMISSÃO EM 01/09/2022; [REDACTED] CPF [REDACTED] ADMISSÃO EM 01/09/2022; [REDACTED] CPF [REDACTED] B, ADMISSÃO EM 01/09/2022.

Analisada a situação constatou-se inequivocamente que todos os requisitos de uma relação empregatícia estavam presentes, nos termos do artigo 3º da CLT.

- "Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Foi constatado que o empregador assumia os riscos da atividade econômica desenvolvida no local e que, para tanto, empregava, assalariava e dirigia a prestação laboral dos trabalhadores, auferindo os lucros da atividade econômica ali desenvolvida.

Nesse contexto o Sr. [REDACTED] arrendou as terras de Dna. [REDACTED], proprietária das terras onde se encontra a pedreira, arregimentou os trabalhadores, organizava a produção e ainda se encarregava de retirar as pedras, por meio de uma caçamba que enviava ao local, por fim vendia a produção obtendo assim lucro econômico sobre o trabalho desenvolvido pelos empregados. Não resta dúvida, portanto, da condição de empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que o Sr. [REDACTED] assumia. Destaque-se que todos os trabalhadores apontaram o Sr. [REDACTED] como o empregador, o qual os arregimentou, coordenava os trabalhos e efetuava os pagamentos.

Por outro lado, os trabalhadores, todos pessoas físicas, prestavam serviço com pessoalidade pois apresentavam-se diariamente, sem substituição, para trabalhar e cumprir uma jornada das 06:30 às 16:30 com intervalo para refeição das 11:00 às 13:30, de segunda a sexta feira. E não apenas se apresentavam como dormiam no local de trabalho em barracos de lona com péssimas condições de higiene, conforto e segurança, o que, entre outras coisas, os sujeitava à condição de trabalho análoga à escravo, conforme explicitado em auto de infração específico. Os trabalhadores permaneciam alojados no local entre vinte e trinta dias, antes de retornarem a suas casas onde descansariam por uma semana e retornariam ao trabalho.

Os trabalhadores ainda laboravam mediante pagamento, que era calculado com base na produção, ao valor de duzentos e quarenta reais o milheiro de pedra produzida, valor combinado com o empregador no momento da admissão. Os trabalhadores ainda não haviam recebido qualquer remuneração até o momento da fiscalização, apenas adiantamentos, como exemplificativamente o caso do Sr. [REDACTED], que alegou ter recebido R\$ 800,00 reais a título de adiantamento. Não foram apresentados comprovantes dos adiantamentos, embora empregador e empregados confirmem igualmente a realização da transação. Com base na produção efetuada até o momento da fiscalização, estimou-se um rendimento médio de R\$3500,00 mensais.

Ao retirar o material, o Sr. [REDACTED] enviava uma caçamba, momento em que aferia a quantidade e a qualidade do trabalho. O Sr. [REDACTED] comparecia ainda com frequência ao local, verificando o andamento dos trabalhos, orientando e organizando a produção. Era ainda o Sr. [REDACTED] na condição de arrendatário das terras e explorador da atividade econômica ali desenvolvida quem arregimentava os trabalhadores e determinava quem poderia trabalhar no local. Caracteriza-se assim, de forma inequívoca, a subordinação a qual os trabalhadores estavam submetidos.

A não eventualidade por sua vez, era patente, uma vez que os trabalhadores se apresentavam diariamente para o trabalho cumprindo jornada de segunda a sexta e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ocasionalmente nos finais de semana, segundo depoimento dos trabalhadores. Estavam ainda alojados no local há pelo menos duas semanas. Não havia prazo para o término do trabalho, de forma que os trabalhadores se encontravam totalmente inseridos no fluxo ordinário de trabalho do empreendimento de caráter permanente.

Todas as constatações aqui apresentadas foram obtidas por alegações dos trabalhadores e do próprio empregador, além das inspeções físicas nos locais de trabalho e alojamento dos trabalhadores, restando inequívoca a relação empregatícia.

G.2 EMENTA: 222366-0 / Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se que o empregador deixou de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

A fiscalização constatou que a água fornecida para os trabalhadores para todos os fins, inclusive para o consumo, era armazenada em uma caçamba de caminhão do tipo utilizado para transporte de água, comumente conhecida como "pipa". A pipa em questão, em péssimo estado de conservação, foi deixada no local diretamente sobre o solo, em terreno aberto. Um caminhão pipa abastecia a pipa regularmente.

Ao verificar o interior da pipa a fiscalização constatou (conforme fotos em anexo) que seu interior se encontrava totalmente enferrujado, a cor da água em seu interior era igualmente de ferrugem. Na superfície da água manchas de óleo eram visíveis. Questionados sobre a qualidade da água os trabalhadores afirmaram que tinha gosto de ferrugem.

Além do armazenamento inadequado a água era retirada da pipa por uma torneira no nível do chão, o local encontrava-se repleto de moscas e outros insetos, pois na região extremamente quente e seca qualquer humidade atrai insetos. Dessa forma além do armazenamento extremamente precário, a água era novamente contaminada na sua extração da pipa.

A água da pipa era utilizada para todos os fins, desde o consumo direto até o preparo de alimentos, para o banho, lavar utensílios de cozinha, roupas, etc. Os trabalhadores desconheciam a origem da água que abastecia a pipa, mas independente de sua origem a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

água era armazenada de forma totalmente inadequada tornando-a certamente inapropriada para o consumo humano, as fotos em anexo ilustram a situação encontrada pela fiscalização.

O consumo de água nas condições descritas causa prejuízo à saúde dos trabalhadores como a contaminação por bactérias e conseqüentes infecções gastrointestinais, além de contaminação por produtos químicos da pipa em avançado estágio de decomposição, foi verificada grande quantidade de ferrugem no interior da pipa, além de vestígios de óleo e tinta, além de sujidades diversas como folhas e insetos.

Destaque-se que os trabalhadores se encontravam alojados na zona rural do município de Canto do Buriti, interior do Piauí, sem acesso a qualquer outra fonte de água em um raio de quilômetros de distância, obrigados, portanto, a servir-se daquela água para todos os fins.

Alguns dos trabalhadores estavam inclusive com suas famílias, como é o caso do Sr. [REDACTED] [REDACTED] que estava alojado com a mulher, uma criança de nove meses e outra de dois anos de idade, todos servindo-se da água da pipa.

G.3 EMENTA: 124250-4 / Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se que o empregador manteve estabelecimento sem instalação sanitária.

A fiscalização constatou que sete trabalhadores que trabalhavam na pedreira não dispunham de banheiros nos locais de trabalho ou nos alojamentos em que se encontravam abrigados, todos recorriam ao mato nas imediações para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

Além da ausência de banheiros não existia qualquer estrutura para que os trabalhadores tivessem o mínimo de privacidade ao satisfazerem suas necessidades, dessa forma recorriam ao mato e ficavam expostos à vegetação urticante e à picadas de insetos e até animais peçonhentos existentes na zona rural do município de Canto do Buriti, interior do Piauí. Ademais não dispunham de lavatórios ou qualquer tipo de água corrente para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

lavarem as mãos após as necessidades o que os expunha ao contágio de doenças infecto contagiosas.

Destaque-se também que ao fazer as necessidades no mato atraíam para as imediações dos barracos de lona em que estavam alojados diversos insetos, que eventualmente contaminavam seus alimentos e locais de descanso. A foto em anexo mostra vista panorâmica do local onde os trabalhadores estavam alojados e das frentes de trabalho. Constatada a infração que causava prejuízo à saúde, conforto, higiene e segurança dos trabalhadores foi lavrado o presente auto.

G.4 EMENTA: 124267-9 / Deixar de oferecer aos trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se que o empregador deixou de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Constatou-se que sete trabalhadores permaneciam alojados nas imediações do local de trabalho. Os alojamentos não passavam de barracos de lona, montados com galhos de árvore fincados no chão cobertos por uma lona plástica, não havia paredes e o piso era de terra solta. Os trabalhadores permaneciam por semanas no local antes de retornarem para casa para descanso.

Os trabalhadores faziam três refeições por dia, café da manhã, almoço e janta e para preparar suas refeições acendiam fogueiras no chão com lenha encontrada no local, cercavam a fogueira com pedras sobre as quais apoiavam as panelas com que cozinhavam sua alimentação.

Para comer sentavam-se sobre pedras ou nas redes em que dormiam, e com os pratos nas mãos faziam as refeições. Não havia água corrente no local, apenas a caçamba de um caminhão pipa da qual extraíam uma água contaminada por ferrugem e sujeira depositada na caçamba velha e deteriorada. Embora inapropriada para consumo a água era utilizada para beber, preparar alimentos, lavar louça, etc. Por fim não havia banheiros, lavatórios ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

água corrente. Os utensílios de cozinha como panelas, talheres, canecas e pratos ficavam sobre as fogueiras, no chão ou pendurados em galhos. As fotos em anexo ilustram a situação encontrada.

Constata-se, portanto, a total falta de higiene a qual os trabalhadores estavam expostos o que colocava em risco a saúde, segurança e conforto dos trabalhadores, o que motivou a

G.5 EMENTA: 206024-8 / Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco.

Constatou-se que sete trabalhadores desempenhavam atividades consistentes em quebrar pedras para obtenção de paralelepípedos a serem utilizados para calçamento. Embora todos estivessem na informalidade foram constatados todos os elementos fático jurídicos da relação de emprego, conforme auto de infração específico lavrado no conjunto de infrações constatado.

Questionados os trabalhadores afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer equipamento de proteção individual, embora laborassem à céu aberto e sob calor intenso, na extração de rochas, utilizando explosivos e ferramentas perfuro cortantes como o pixote (espécie de estaca feita com parafuso de roda de caminhão) o “ferro” (lança comprida e pontiaguda utilizada para perfurar a rocha e depositar os explosivos), marretas de diversos tamanhos, alavancas para movimentar pedras pesadas, enxada, pá, etc.

O trabalho consistia em expor grandes rochas cravadas na terra e com o uso de explosivos e técnicas apropriadas seccionar a rocha em pedaços menores, em seguida com o uso do pixote e da marreta quebravam a rocha em pedaços menores até que, quando a rocha atingia aproximadamente meio metro cúbico, batem-na com a marreta para obter os paralelepípedos. Constata-se, portanto, o caráter eminentemente físico e totalmente manual da atividade, expondo os trabalhadores a riscos físicos, químicos e ergonômicos, tais como: radiação solar não ionizante (raios solares infravermelhos, UVA e UVB); poeiras



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

minerais; e materiais e objetos escoriantes, partículas de rochas volantes, tocos, buracos, pedras e terrenos irregulares e movimentação repetitiva com esforço físico, para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva era tecnicamente inviável.

Assim sendo, verificou-se a necessidade do fornecimento aos empregados prejudicados de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como: óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB e partículas volantes; máscara para proteção das vias respiratórias contra poeiras minerais; luvas para proteção das mãos contra agentes escoriantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos (raios solares infravermelhos); calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes e capacetes. No entanto nada foi fornecido.

O empregador foi notificado para apresentar no dia 19/09/2022 comprovantes de compra e fornecimento de EPI, cuja apresentação havia sido solicitada mediante notificação para apresentação de documento, no entanto na data agendada o empregador nada apresentou confirmando que o empregador autuado deixou de fornecer aos empregados os equipamentos de proteção individual.

Constatada a infração que causa prejuízo à segurança e saúde dos trabalhadores foi lavrado o presente auto.

G.6 EMENTA: 124283-0 / Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores vestimentas de trabalho.

Constatou-se que sete trabalhadores desempenhavam atividades consistentes em quebrar pedras para obtenção de paralelepípedos a serem utilizados para calçamento de ruas e calçadas. Embora todos estivessem na informalidade foram constatados todos os elementos fático jurídicos da relação de emprego, conforme auto de infração específico lavrado no conjunto de infrações constatado.

Questionados os trabalhadores afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer vestimenta, embora laborassem à céu aberto e sob calor intenso, na extração de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

rochas, expondo suas vestimentas pessoais ao desgaste, à poeira e ao suor de uma atividade eminentemente física e extenuante.

O trabalho consistia em, resumidamente, seccionar a rocha encontrada em veios no solo, em pedaços cada vez menores até que se obtivessem paralelepípedos. Para a consecução do abjetivo utilizavam diversas ferramentas e técnicas apropriadas, destaca-se o uso da marreta de cinco quilos e de estacas que são inseridas na rocha para parti-la. Dessa forma o caráter eminentemente físico e manual do trabalho era de destaque, não eram utilizadas quaisquer ferramentas elétricas, pneumáticas ou hidráulicas, apenas a força bruta dos trabalhadores.

Nesse ambiente, submetido a trabalho extenuante e expostos ao sol inclemente da zona rural do interior do Piauí, utilizavam suas próprias roupas colocando seu patrimônio pessoal a serviço do empreendimento do empregador.

A norma regulamentadora 24 que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho estabelece que: "24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI."

Não resta dúvida que a atividade em questão implicava em desgaste e expunha as roupas do trabalhador a sujidades e a agentes físicos causando seu desgaste e deterioração precoces, por este motivo a norma regulamentadora estabelece ainda que: "24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho."

Desta forma constatada a infração que causa prejuízo ao trabalhador foi lavrado o presente auto.

G.7 EMENTA: 222777-0 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Após a inspeção dos locais de trabalho, verificou-se que os trabalhadores encontravam-se executando atividades a céu aberto e sob calor intenso em ambiente hostil e perigoso onde verificou-se desníveis de terreno superiores a dois metros de altura, rochas soltas, cortantes e pontiagudas. Tratava-se de ambiente típico de mineração, presentes todos os riscos inerentes à atividade como exposto a seguir.

O trabalho consistia em expor grandes veios de rochas cravadas na terra e com o uso de explosivos e técnicas apropriadas seccionar a rocha em pedaços menores, em seguida com o uso do pixote (pequena estaca de ferro afiado) e da marreta de cinco quilos quebravam a rocha em pedaços menores até que, quando a rocha atingia aproximadamente meio metro cúbico, batiam com a marreta para obter os paralelepípedos. Constata-se, portanto, o caráter eminentemente físico e totalmente manual da atividade, expondo os trabalhadores a riscos físicos, químicos e ergonômicos, tais como: quedas; radiação solar não ionizante (raios solares infravermelhos, UVA e UVB); poeiras minerais; partículas de rochas volantes; tocos; buracos; pedras e terrenos irregulares e movimentação constante e repetitiva envolvendo esforço físico.

Constatou-se também que os trabalhadores não receberam por parte do empregador qualquer EPI e utilizavam suas próprias botas e roupas pessoais, verificou-se ainda a inexistência de material para prestação de primeiros socorros.

A legislação pertinente estabelece no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com o item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;"; e "Cabe à empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, contemplando os aspectos desta Norma, incluindo, no mínimo, os relacionados a: a) riscos físicos, químicos e biológicos; b) atmosferas explosivas; c) deficiências de oxigênio; d) ventilação; e) proteção respiratória, de acordo com a Instrução Normativa n.º 1, de 11/04/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho; f) investigação e análise de acidentes do trabalho; g) ergonomia e organização do trabalho; h) riscos decorrentes do trabalho em altura, em profundidade e em espaços confinados; i) riscos decorrentes da utilização de energia elétrica, máquinas, equipamentos, veículos e trabalhos manuais; j) equipamentos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

proteção individual de uso obrigatório, observando-se no mínimo o constante na Norma Regulamentadora n.º 6; j) estabilidade do maciço; k) plano de emergência; e l) outros resultantes de modificações e introduções de novas tecnologias."

Verificou-se, portanto, que os trabalhadores estavam expostos a diversos riscos que exigiriam a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) com o objetivo de identificar as ameaças à segurança e saúde dos trabalhadores bem como mitigá-las por meio de medidas coletivas de proteção, treinamentos e utilização de EPI's.

G.8 EMENTA: 222950-1 / Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de elaborar o plano de atendimento de emergência.

O trabalho consistia em expor grandes veios de rochas cravadas na terra e com o uso de explosivos e técnicas apropriadas seccionar a rocha em pedaços menores, em seguida com o uso do pixote (pequena estaca de ferro afiado) e da marreta de cinco quilos quebravam a rocha em pedaços menores até que, quando a rocha atingia aproximadamente meio metro cúbico, batiam com a marreta para obter os paralelepípedos. Constata-se, portanto, o caráter eminentemente físico e totalmente manual da atividade, expondo os trabalhadores a riscos físicos, químicos e ergonômicos, tais como: quedas; radiação solar não ionizante (raios solares infravermelhos, UVA e UVB); poeiras minerais; partículas de rochas volantes; tocos; buracos; pedras e terrenos irregulares e movimentação constante e repetitiva envolvendo esforço físico.

O trabalho era realizado em ambiente hostil e perigoso e de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores, nenhuma ferramenta elétrica, pneumática ou hidráulica era utilizada.

Constatou-se nesse contexto diversas situações, em especial a utilização de explosivos de forma totalmente inadequada e sem treinamento ministrado aos trabalhadores. A legislação pertinente estabelece uma série de ações que devem ser conduzidas pelo empregador para mitigar a exposição dos trabalhadores aos riscos. Porém no caso de ocorrência de acidentes estabelece ainda os procedimentos de emergência a serem tomados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A Norma Regulamentadora 22 disciplina os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho da mineração, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento da atividade mineira com a busca permanente da segurança e saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido o item 22.32.1 estabelece: "Toda mina deverá elaborar, implementar e manter atualizado um Plano de Atendimento a Emergências".

Estabelece ainda alguns requisitos e cenários, dos quais destacamos os seguintes, onde o referido plano deve atuar:

a) identificação de seus riscos maiores;

b) normas de procedimentos para operações em caso de:

I. incêndios;

III. explosões;

IV. desabamentos;

VI. acidentes maiores;

VIII. outras situações de emergência em função das características da mina, dos produtos e dos insumos utilizados.

c) localização de equipamentos e materiais necessários para as operações de emergência e prestação de primeiros socorros;

No entanto foi constatado que o plano de atendimento de emergência não foi elaborado, o que não foi surpresa para a fiscalização dada a precariedade e informalidade com que as atividades eram desenvolvidas, cabe destacar que os trabalhadores foram resgatados de trabalho análogo à escravidão devido à degradância da situação a qual estavam expostos, conforme amplamente explicitado em diversos autos de infração lavrados no conjunto. Destaque-se que:

a) Não foi efetuado qualquer tipo de treinamento para os trabalhadores visando informá-los dos riscos existentes na atividade.

b) Não existia qualquer procedimento para o atendimento a eventuais emergências de qualquer tipo..

c) Não havia no local sequer materiais básicos de primeiros socorros com ataduras, esparadrapos, desinfetantes, analgésicos, etc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.9 EMENTA: 107110-6 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais aos sete trabalhadores que laboravam na pedreira, conforme preceitua o requisito previsto no item 31.3.7, item "a" da NR 31.

Embora os trabalhadores se encontrassem na informalidade foram constatados todos os requisitos da relação de emprego conforme auto de infração específico.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 14/09/2022, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.10 EMENTA: 222891-2 / Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador deixou de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração.

Verificou-se após a inspeção dos locais de trabalho, que os trabalhadores se encontravam executando atividades de mineração a céu aberto, de extração de rochas com explosivos e seu corte manual a fim de reduzi-las para formatos menores de paralelepípedos.

De acordo com a legislação pertinente verificou-se a necessidade de que os trabalhadores em atividade de mineração tivessem sido submetidos ao treinamento admissional.

Desta forma a Norma Regulamentadora 22 estabelece que:

“22.35.1 A empresa ou Permissionário de Lavra Garipeira deve proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessários para preservação da sua segurança e saúde, levando-se em consideração o grau de risco e natureza das operações.

22.35.1.1 O treinamento admissional para os trabalhadores, que desenvolverão atividades no setor de mineração ou daqueles transferidos da superfície para o subsolo ou vice-versa, abordará, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho;
- b) treinamento específico na função e
- c) orientação em serviço.

É de relevo a importância do treinamento admissional no que tange os itens acima relacionados uma vez que o ambiente de trabalho em que os trabalhadores foram encontrados os expunha a diversos riscos, como quedas em desníveis, uso de explosivos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

piso em desnível e material cortante (lascas de pedras), insolação excessiva, entre outros. Dessa forma o reconhecimento do local de trabalho, bem como a identificação dos riscos é de extrema importância no que diz respeito à segurança e saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, o treinamento específico na função é indispensável, uma vez que os trabalhadores utilizavam explosivos e ferramentas perfuro cortantes como estacas e lanças, além de marretas, alavancas etc. De relevo também o risco ergonômico ao qual os trabalhadores estavam expostos visto que a movimentação contínua e repetitiva exigindo esforço físico expunha a saúde e segurança dos trabalhadores a risco.

Por fim não havia qualquer organização laboral com instruções, ordens de serviço ou supervisão no que diz respeito à segurança e saúde dos trabalhadores.

Constata-se, portanto, que ao deixar de ministrar treinamento admissional, o empregador autuado negligenciou os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva podia causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

G.11 EMENTA: 124258-0 / Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador deixou de disponibilizar chuveiros em atividade em que há exigência de chuveiros.

Verificou-se que sete trabalhadores se encontravam alojados em barracos de lona, nas imediações da pedreira onde desempenhavam atividades de cortar pedras para obtenção de paralelepípedos utilizados no calçamento de ruas e calçadas.

O trabalho consistia em expor grandes rochas cravadas na terra e com o uso de explosivos e técnicas apropriadas seccionar a rocha em pedaços cada vez menores, utilizando estacas e marretas, até que se obtenham os paralelepípedos. Constata-se, portanto, o caráter eminentemente físico e totalmente manual da atividade, expondo os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desgaste físico, transpiração excessiva e exposição a poeira e outras sujidades. Destaque-se que os trabalhadores estavam alojados no local onde permaneciam semanas antes de voltar para casa para um pequeno período de descanso.

No local onde estavam alojados a única água disponível era armazenada em uma caçamba de caminhão do tipo utilizado para transporte de água, comumente conhecida como “pipa”.

A pipa em questão, em péssimo estado de conservação, foi deixada no local diretamente sobre o solo, em terreno aberto. Um caminhão pipa abastecia a pipa regularmente.

Para tomar banho os trabalhadores enchiam um balde com água da pipa e ficavam nus, ao ar livre, sem qualquer privacidade.

A situação encontrada afrontava a dignidade dos trabalhadores visto que necessitavam ficar nus ao ar livre para tomar banho com um balde. Nesse sentido, e já verificada a exigência de chuveiro na atividade, a legislação estabelece que:

“24.3.5 Será exigido, para cada grupo de trabalhadores ou fração, 1 (um) chuveiro para cada:

a) 10 (dez) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, que impregnem a pele e roupas do trabalhador;”

“24.3.5.1 Nas atividades em que há exigência de chuveiros, estes devem fazer parte ou estar anexos aos vestiários.”

“24.3.6 Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:

- a) ser individuais e mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento;
- c) dispor de chuveiro de água quente e fria;
- d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável;”

Constata-se, portanto, que os requisitos exigidos pela legislação não foram atendidos, o que ensejou a lavratura do presente auto. As fotos em anexo ilustram a água utilizada e o local onde os trabalhadores ficavam nus ao ar livre para se banharem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.12 EMENTA: 124260-1 Manter estabelecimento desprovido de vestiário quando a atividade exigir a utilização de vestimentas de trabalho, ou quando for imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho, ou quando a atividade exigir que o estabelecimento disponibilize chuveiro.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador manteve estabelecimento desprovido de vestiário em atividade que exige a utilização de vestimentas de trabalho e chuveiro.

Verificou-se que sete trabalhadores se encontravam alojados em barracos de lona, nas imediações da pedreira onde desempenhavam atividades de cortar pedras para obtenção de paralelepípedos utilizados no calçamento de ruas e calçadas.

O trabalho consistia em expor grandes rochas cravadas na terra e, com o uso de explosivos e técnicas apropriadas, seccionar a rocha em pedaços cada vez menores, utilizando estacas e marretas, até que se obtenham os paralelepípedos. Constata-se, portanto, o caráter eminentemente físico e totalmente manual da atividade, expondo os trabalhadores a desgaste físico, transpiração excessiva e exposição a poeira e outras sujidades. Destaque-se que os trabalhadores estavam alojados no local, onde permaneciam semanas antes de voltar para casa para um pequeno período de descanso.

Nesse ambiente os trabalhadores necessitavam tomar banho ao final da jornada, uma vez que estavam alojados no local e estavam expostos a diversos elementos já descritos acima, no entanto para tomarem banho não dispunham de vestiário ou sequer de chuveiros, desta forma utilizavam um balde cheio de água e se banhavam nus ao ar livre, pois sequer dispunham de uma área protegida onde tivessem privacidade.

Os trabalhadores utilizavam também suas próprias roupas para trabalhar, a despeito da necessidade imperiosa de fornecimento de vestimentas de trabalho, colocando assim seu patrimônio pessoal à disposição do empreendimento do empregador.

Ambas as infrações (ausência de chuveiros e de vestimentas) constituem infrações à parte, cujos autos de infração foram devidamente lavrados. Nesse sentido a legislação pertinente é clara também ao dispor que, em ambientes onde é necessário o fornecimento de vestimentas de trabalho (necessária a troca de roupas, portanto) e chuveiros, é necessário



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

também a presença de vestiários. Dessa forma assim dispõe a Norma Regulamentadora 24:

“24.4.1 Todos os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários quando:

- a) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho; ou
- b) a atividade exija que o estabelecimento disponibilize chuveiro. “

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho e da análise de documentos foram providências:

- Foram lavrados 13 os autos de infração relativos às infrações constatadas.
- Foram emitidas as guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.
- Foi oficiado o CRAS nas cidades de residência dos trabalhadores.
- Pagamento das verbas rescisórias
- Encaminhamento das chaves para liberação de FGTS e dos respectivos TRCT's aos trabalhadores.
- Foi firmado Termo de Ajuste de Conduta pelo MPT e DPU.

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Conforme constatado nas inspeções do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) os trabalhadores estavam arranchados em 05 barracos de lona, a saber: i) barraco 01, recém desmontado, mas com estrutura ainda de pé, que servia de abrigo ao trabalhador [REDACTED] e sua esposa [REDACTED]; ii) barraco 02, recém desmontado, mas com estrutura ainda de pé, que servia de abrigo ao trabalhador [REDACTED], sua esposa [REDACTED] e dois filhos (uma criança de 2 anos e um bebê de 9 meses); iii) barraco 03, ainda montado, que servia de abrigo para os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]; iv) barracos 04 e 05, que serviam de abrigo aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Importante observar, que as duas mulheres, Sras. [REDACTED] e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estavam na pedreira, apenas acompanhando seus maridos e cozinhando os seus alimentos.

Todos os 05 barracos foram construídos diretamente pelos trabalhadores e consistiam em estruturas montadas com pedaços de madeiras existentes na localidade e coberturas de lonas, sobre a terra batida. Não possuíam vedação lateral completas, pisos, energia elétrica, água encanada, banheiros ou armários instalados. Na realidade serviam apenas como abrigos precários do sol e da chuva. Os galhos das estruturas dos barracos, serviam para dar sustentação aos barracos e para dependurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, os trabalhadores estendiam suas redes nas estruturas dos barracos. No mesmo local, ao lado de cada barraco, os trabalhadores improvisaram uma estrutura, com pedaços de pedras depositadas no chão, onde preparavam e cozinhavam seus alimentos. Não era fornecida água potável aos trabalhadores consumirem. A água consumida para todos os fins, era proveniente de um carro pipa e levada em garrafas para refrigerar no freezer da casa da dona da pedreira.

Afora a ausência de alojamento e água potável, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada a nenhum dos trabalhadores.

Não dispunham de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Além de conservar e preparar os alimentos em locais inadequados, também os consumiam de maneira inapropriada, sem locais adequados, assentados no chão ou em pedaços de pedras.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível a nenhum trabalhador. Também não havia chuveiros para a tomada do banho aos trabalhadores que ficavam na pedreira. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, a céu aberto, com auxílio de um balde, ao lado dos respectivos barracos.

Percebeu-se na atividade, a ausência de medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo. Não foram tomados vários cuidados em relação à segurança e saúde dos trabalhadores, a exemplo: ausência de materiais de primeiros socorros; não realização de todos os exames médicos admissional; não



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

recebimento de EPI – Equipamentos de Proteção Individual, vestimentas adequadas e ferramentas de trabalho.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos e do Plano de Atendimento de Emergências, previstos na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR e do PAE é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos 07 (sete) trabalhadores que ali pernoitavam e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores: 1)

██████████ 2) ██████████; 3) ██████████

██████████; 4) ██████████; 5) ██████████

██████████ 6) ██████████; e, 7) ██████████

██████████; que pernoitavam em 05 barracos de lona, localizados próximos da Pedreira, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

J) FOTOS



PIPA ONDE ERA ARMAZENADA A ÁGUA DE CONSUMO DOS TRABALHADORES



INTERIOR DA PIPA



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



VISTA GERAL DA ÁREA ONDE OS TRABALHADORES LABORAVAM E VIVIAM



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



FOGUEIRA ONDE OS TRABALHADORES COZINHAVAM, TALHERES E PANELAS NO CHÃO



ÁREA DE VOVÊNCIA DOS TRABALHADORES



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



ALOJAMENTO / ÁREA DE VIVÊNCIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

K) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT n.º. 29 (Decreto n.º. 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos nove trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

██████████; ██████████ a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se a conduta de ██████████, CPF ██████████ no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

GUARULHOS, 21 de Outubro de 2022.

